

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

**DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL III**

EVERTON DAS NEVES GONÇALVES

JOANA STELZER

MAGNO FEDERICI GOMES

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito, economia e desenvolvimento sustentável III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNICURITIBA;

Coordenadores: Everton Das Neves Gonçalves, Joana Stelzer, Magno Federici Gomes – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-332-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Economia. 3. Desenvolvimento Sustentável. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL III

Apresentação

O XXV Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado em Curitiba, nos dias 7 a 10 de dezembro de 2016, foi promovido em parceria com o Curso de Pós-graduação em Direito (Mestrado Empresarial e Cidadania), da UNICURITIBA – Centro Universitário de Curitiba, tendo como tema geral CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

O grupo de trabalho DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL III teve bastante êxito, tanto pela excelente qualidade dos artigos, quanto pelas discussões empreendidas pelos investigadores presentes. Foram defendidos dezessete trabalhos, efetivamente debatidos e que integram esta obra, a partir dos seguintes eixos temáticos: Direito e Economia em geral; Direito, Desenvolvimento Sustentável e Ensino Jurídico; Direito socioambiental; e, Desenvolvimento econômico e a questão social.

No primeiro bloco, denominado Direito e Economia em geral, iniciaram-se os trabalhos com o texto: O APPROACH DA COMPLEXIDADE AO DIREITO E ECONOMIA: UMA NECESSÁRIA INTERAÇÃO, de autoria de Lara Bonemer Azevedo da Rocha e Antonio Bazilio Floriani Neto, que aproxima o direito, a economia e o método da complexidade como instrumento analítico indispensável, superando a visão reducionista e estanque de situações sociais, dentro da nova economia institucional (neoinstitucionalismo). Ao final, propõem a interação como instrumento para desenvolver o ferramental econômico.

O segundo artigo, REFLEXÃO SOBRE ORTODOXIA ECONÔMICA E ESTADO DE EXCEÇÃO ENQUANTO AMEAÇAS AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, elaborado por Matheus Fernando de Arruda e Silva e Mirta Gladys Lerena Manzo de Misailidis, possui o fito de demonstrar que, ante a premência econômica, os direitos fundamentais das pessoas são relativizados pela utilização do paradigma econômico ortodoxo neoliberal em conflito com o capitalismo humanista, fazendo ressaltar a ideologia governamental que outorga prioridade a economia, prejudicando o social.

O terceiro, denominado O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ECONÔMICO-SOCIAL: UMA PROPOSTA DE VETOR DO FREE TRADE AO FAIR TRADE, de Joana Stelzer, uma das coordenadoras deste Grupo de Trabalho, e Daniel Rocha Chaves, avaliou o emprego do

princípio da eficiência econômico-social como matriz interpretativa, dentro do comércio internacional, para migrar do modelo de Free Trade para Fair Trade, a partir de uma ótica sob a análise econômica do direito.

Após, O NÍVEL TOLERÁVEL DE INFRAÇÕES COMO DEFINIDOR DA ATUAÇÃO ÓTIMA DO DIREITO, de autoria de Guilherme Perussolo e Tiago Costa Alfredo, estudou a proporcionalidade inversa entre o reforço de uma norma e a perda da eficiência procedimental, sugerindo como solução um nível tolerável de infração.

Em quinto lugar, O CONTEÚDO LOCAL COMO MECANISMO PARA O DESENVOLVIMENTO NACIONAL, de Flávio Pansieri, cujo objetivo foi estudar a política de conteúdo local para efetivar o desenvolvimento nacional, bem como os rumos estabelecidos pelo governo para superar a crise instalada no setor petrolífero.

No segundo eixo, chamado Direito, Desenvolvimento Sustentável e Ensino Jurídico, apresentaram-se cinco artigos científicos.

O primeiro, DIREITO AO DESENVOLVIMENTO – DAS CIÊNCIAS ECONÔMICAS AOS DIREITOS HUMANOS, elaborado por Pedro Ernesto Celestino Pascoal Sanjuan e Henrique Ribeiro Cardoso, analisou a evolução histórica das teorias econômicas para criar um novo modelo ético, ressignificando a reconstrução dos direitos humanos no âmbito internacional no pós guerra mundial, considerando, ainda, o desenvolvimento político, cultural, econômico e social.

Logo depois, o trabalho MULTIDIMENSIONALIDADE E REGULAMENTAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, de autoria do também coordenador Magno Federici Gomes e Ariel Augusto Pinheiro dos Santos, investigou a locução desenvolvimento sustentável e suas dimensões no ordenamento positivo. Em síntese, inaugurou-se uma ressignificação do termo desenvolvimento sustentável na legislação, a partir de 2000, instituindo um verdadeiro princípio orçamentário.

O terceiro texto, PODER ECONÔMICO PRIVADO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, de autoria de Marcos Cardoso Atalla, objetivou, a partir de conteúdos históricos até o marco da revolução industrial, sugerir modalidades de conciliação do poder econômico privado com o meio ambiente. Apoiado na doutrina neoliberal, pautou suas respostas na regulação do poder econômico privado, na mudança de postura da sociedade e no consumo consciente dos bens de produção.

Em quarto lugar, A IMPORTÂNCIA DA DISCIPLINA DE ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO PARA O DESENVOLVIMENTO DA INTERDISCIPLINARIDADE INDISPENSÁVEL AOS CURSOS DE DIREITO NO BRASIL, do coordenador, Everton das Neves Gonçalves, e Márcia Luisa da Silva. O texto, que objetiva superar a crise do ensino jurídico, demonstrou a relevância de disciplinas que extrapolam a dogmática jurídica pura e simples, como a matéria Análise Econômica do Direito, para formar discentes críticos e com competências para sobrepujar os problemas atuais.

O quinto, ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO E SEU RETROSPECTO HISTÓRICO: UM PANORAMA PARA A COMPREENSÃO DA IMPORTÂNCIA DA ECONOMIA PARA O ESTUDO E PRÁTICA JURÍDICA, de autoria Nathália Augusta de Lima Pires e Karen Beltrame Becker Fritz, tratou do pequeno desenvolvimento da matéria Análise Econômica do Direito na maioria das Instituições de Ensino Superior. A partir de um retrospecto histórico e do estudo das teorias econômicas sob os sistemas jurídicos, a finalidade foi demonstrar que a economia é extremamente importante, tanto para prática quanto para a dogmática jurídica, bem como para compreensão de regras e decisões judiciais.

Na terceira fase temática, intitulada Direito socioambiental, o primeiro artigo foi: PROPOSTAS DE SIMPLIFICAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL, de Maria Helena da Costa Chianca. Nele analisou-se a função e o papel do licenciamento burocratizado para mensurar o impacto gerado por empreendimentos, com ênfase nos aspectos favoráveis e desfavoráveis, sejam eles econômicos, sociais e ambientais. Assim, estudaram-se as propostas de modificação legislativa no Congresso Nacional e no CONAMA, que transferem ao empreendedor os ônus de prevenção e precaução sobre o empreendimento.

Por sua vez, o trabalho intitulado A SOCIEDADE CONSUMOCENTRISTA E SEUS REFLEXOS SOCIOAMBIENTAIS: A COOPERAÇÃO SOCIAL E A DEMOCRACIA PARTICIPATIVA PARA A PRESERVAÇÃO AMBIENTAL, escrito por Agostinho Oli Koppe Pereira e Cleide Calgaro, estuda a sociedade consumocentrista e os problemas socioambientais decorrentes do descarte de produtos de consumo. Concluiu-se que a democracia participativa, as políticas públicas e a cooperação social podem assegurar a preservação ambiental e a melhoria social, afastando os efeitos negativos da sociedade hiperconsumista.

Nesse íterim, passou-se ao TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DE FORMA SUSTENTÁVEL, de Patrícia Leal Miranda de Aguiar e Ana Luiza Novais Cabral, que elaborou uma crítica técnica e econômica sobre as modalidades de

tratamento e dispensa de resíduos sólidos do país, bem como o consumo exacerbado, empregando como marco teórico a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/10) e o desenvolvimento sustentável.

O quarto texto dessa temática foi MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: A PREVENÇÃO DE SITUAÇÕES DE RISCO À SAÚDE DO TRABALHADOR EM OBSERVÂNCIA AOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, escrito por Marcelo Kokke Gomes e Daiana Felix de Oliveira, que tratou do panorama nacional da ausência de efetividade e implementação de medidas que protejam o meio ambiente laboral, afetando os cidadãos e a coletividade como um todo. Concluiu pela indispensabilidade de práticas sociais que implementem ações preventivas contra situações de risco à saúde do trabalhador, para efetivar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

A parte final, cujo eixo foi Desenvolvimento econômico e a questão social, começou com a exposição de DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DESIGUALDADE REGIONAL NA FEDERAÇÃO BRASILEIRA, escrito por José Henrique Specie, que, a partir da Constituição da República de 1988, apresenta o dilema do desenvolvimento nacional pela sobreposição das desigualdades regionais e os instrumentos que intentam materializar os comandos constitucionais para superação de tal problema. Concluiu pela indispensabilidade de um Plano Nacional de Desenvolvimento Científico e Social, para se alcançar o progresso social e econômico no país.

A seu turno, o trabalho BOLSA FAMÍLIA: UMA ARMADILHA DA POBREZA, de autoria de Márcio José Alves de Sousa, versou sobre o assistencialismo implementado pelo Governo brasileiro, por meio da política pública social de Bolsa Família, perpassando pelo orçamento, pelo seu desenvolvimento e pelas teorias de pobreza.

Finalmente, o artigo A MAZELA DA ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA ANALISADA SOB A PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL, de Danieli Aparecida Cristina Leite Faquim e Renato Bernardi, analisa a escravidão contemporânea sob o paradigma do constitucional Estado Democrático de Direito. Buscou-se demonstrar a função do Direito laboral que certamente pode melhorar a qualidade de vida e as condições de trabalho, fomentando a dignidade da pessoa humana.

Como conclusão, a coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade.

Os artigos, ora publicados, pretendem fomentar a investigação interdisciplinar entre o Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável. Assim, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Prof. Dr. Magno Federici Gomes - ESDHC e PUC Minas

Prof. Dr. Everton das Neves Gonçalves - UFSC

Profa. Dra. Joana Stelzer - UFSC

O NÍVEL TOLERÁVEL DE INFRAÇÕES COMO DEFINIDOR DA ATUAÇÃO ÓTIMA DO DIREITO

THE TOLERABLE LEVEL OF VIOLATIONS AS A DEFINING OF THE OPTIMUM PERFORMANCE OF THE LAW

Guilherme Perussolo
Tiago Costa Alfredo

Resumo

É inegável a importância que a Análise Econômica do Direito alcançou, e, sendo formada pelos mais diversos elementos da Economia Clássica, é indispensável ao jurista o conhecimento de tais elementos. Ademais, ao tratar o específico ponto da eficiência, buscada tão afundo e razão da própria intervenção do Direito, surge um problema: há uma relação de proporcionalidade inversa entre o reforço e criação de norma e a distribuição eficiente da atuação do Direito, ou seja, quanto mais se reforça uma norma, mais se perde a eficiência no processo, e daí emana como solução o estabelecimento de um nível tolerável de infração.

Palavras-chave: Análise econômica do direito, Teoria econômica do direito, Eficiência, Tradeoff

Abstract/Resumen/Résumé

It is undeniable the importance of The Law and Economics Doctrine has gained and as at its core, it holds the most diverse elements of classical economics, it is essential to a lawyer knowledge of such elements. When dealing with the point of efficiency, a problem arises: there is a proportionally inverse relationship between the strengthening and creation of the law, called of enforcement, enabling its applicability and implementation and efficiency, i.e., the more it reinforces a rule, the more it loses efficiency in the process, hence emanates as a solution the settlement of a tolerable level of law offense.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Law and economics, Economics theory of law, Efficiency, Tradeoff

1. INTRODUÇÃO

A Análise Econômica do Direito surge com grande força nos Estados Unidos, tendo como grande foco, principalmente, a Escola de Chicago e adotando ideias clássicas da economia liberal, com grande influência da escola austríaca (Hayek, Böhm-Bawerk, Mises, Friedman etc.).

No Brasil, vê-se a advento atual da Análise Econômica do Direito como solução aparente para diversos problemas vividos, contudo sem se aprofundar substancialmente nos elementos econômicos que dão origem à dita teoria, tornando muito complicada a compreensão do fenômeno jurídico sobre tal viés.

Primeiramente, para a realização do presente artigo adotou-se uma visão histórica da Análise Econômica do Direito, partindo para o estudo de suas duas espécies (positiva e normativa), para apenas então refletir acerca dos seus elementos formadores.

Dentro de tal empreitada, especial atenção dá-se à eficiência, em especial a alocativa, a qual seria objeto da Análise Econômica do Direito.

Por fim, procede-se a uma análise do Direito indentificando-o como elemento maximizador do bem-estar na sociedade e perquirindo de que maneira ele pode engajar-se mais eficientemente em tal empreitada, ou, ainda, em qual momento seria desejável sua atuação no campo econômico, criando maior eficiência alocativa e maximizando o bem-estar da sociedade.

Para tanto, observou-se o problema das escolhas entre o reforço na aplicação/execução das normas e a manutenção da eficiência das mesmas, a fim de se propor caminhos para a atuação ótima do Direito.

2. CONSTRUÇÃO DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

Tarefa árdua é a conceituação da Análise Econômica do Direito. Trata-se de disciplina marcada por fortes subdivisões internas, onde coexistem diversas vertentes diferentes e complementares, o que dificulta sobremaneira o trabalho doutrinário destinado à elaboração de um conceito claro, direto e específico. Pode-se afirmar, contudo, que o referido fenômeno

já dava mostras de sua existência com Adam Smith (ROSA, 2008, p. 6), evoluindo com trabalhos de Bentham e outros utilitaristas, progredindo e ganhando contorno das mais diversas matizes.

Today, law and economics is a subject over with controversy and confusion reign. Defining the subject is like trying to eat spaghetti with a spoon. Law and economics can be positive, normative, neoclassical, institutional, Austrian - quite simply, the subject is weight down by a multitude of competing methodologies and perspectives with are not always easily distinguishable. However one conceives it, one finds that, between promoters and detractors, misunderstandings abound. There is even debate over whether or not the subject is coming or going. For some, law and economics has reached the peak of its popularity. For others, it continues to grow from strength. Literature criticizing the subject proliferates as rapidly as the literature expounding it. For anyone coming fresh to law and economics, disorientation is a state quickly achieved. (DUXBURY, 2011, p. 314-315)

Trabalhas como os de Bentham e de outros utilitaristas mostram-se de essencial importância na compreensão e estudo do tema, até mesmo para a definição de uma das perguntas-chaves da matéria: “o que maximizar?”. Tal questão, essencial à Análise Econômica do Direito, tem em si uma grande carga utilitarista, marcando de forma indelével os estudos atuais sobre o assunto. (PIMENTA, 2010, p. 88)

Contudo, um ponto soa igual em quase todas as publicações que envolvam o tema: Foi a Escola de Chicago o berço do *Law and Economics*, para nós, da Análise Econômica do Direito, tendo como principal influência a Escola Clássica e Neoclássica da Economia. (COELHO, 2007, p. 3)

A temática, efim, passou a ganhar relevo com estudos como os de Guido Calabresi, na Revista de Yale (CALABRESI, 1961), os *papers* de Ronald Coase (COASE, 1937), entre outros e, mais contemporaneamente, com Shavell e Posner.

Superada a questão histórica, importante aprofundar a abordagem nas principais escolas procedimentais da Análise Econômica do Direito.

2.1. ANÁLISE ECONÔMICA POSITIVA E NORMATIVA DO DIREITO

No tocante ao âmbito de atuação daqueles responsáveis por interpretar as normas de acordo com a Análise Econômica do Direito, há, principalmente, duas escolas distintas a

discutir o assunto. São elas: a que propõe uma Análise Econômica Positiva do Direito e a que propõe uma Análise Econômica Normativa do Direito.

A Análise Econômica Positiva do Direito, tendo como principais doutrinadores Coase, Calabresi e Posner, e como grande centro a Universidade de Chicago (com grande influência dos economistas daquela instituição), prevê uma atuação limitada do Direito, meramente descritiva.

A análise positiva possui como ponto de atuação desejável a descrição, sem caráter prescritivo, logo intentava ser isenta de ideologias, apresentando a economia (especialmente a microeconomia) e a sociologia apenas como meios de verificar a repercussão da norma jurídica no corpo social.

Teria, ainda, em uma ala mais ortodoxa da sua aplicação, uma limitação de apenas verificar empiricamente os resultados derivados de uma norma já posta e verificar se correspondem com os resultados inicialmente pretendidos, sem partir para novas normas, hipotéticas, verificando se seus efeitos desejados iriam corresponder no universo ôntico. (ROSA, 2008, p. 13)

Uma crítica que normalmente é traçada é de que quando se vislumbra verificar resultados de algo, seria necessário o estabelecimento de parâmetros e tais parâmetros acabariam por ser ou modelos ideais ou modelos construídos pelo exegeta. Assim, ainda que tal corrente buscasse meramente a descrição, inerente à análise estaria um mínimo de prescrição, até mesmo porque o modelo entabulado axiologicamente pelo intérprete acaba sempre por ser construído através da sua própria escala de valores, com uma latente ideologia, comprometendo a pretendida isenção.

Outro ponto de crítica é o universo ideal axiológico onde a norma é inserida na análise descritiva. Nesses estudos parte-se da premissa de um universo em funcionamento ideal e plenamente racional. Contudo, para os críticos, esse cenário não existe, o que torna imperfeita qualquer análise que parte de semelhante pressuposto (mundo ideal)¹. (ROSA, 2008, p. 12)

A Análise Econômica Normativa, por sua vez, caracteriza-se por ir além da positiva, utilizando todo o instrumental micro e macroeconômico para averiguar se a norma pretendida atende os fins e objetivos do Direito, propondo as modificações necessárias para que tais fins sejam atingidos.

A finalidade, em geral, bem como o objetivo, seriam decisões políticas, contudo é consenso por parte da doutrina que umas das finalidades do Direito é a maximização da

¹ Assim como há críticas envolvendo o modelo ideal de mercado na economia.

riqueza e so bem-estar (dependendo da concepção adotada) e nisso o Direito deve ser eficiente. (ROSA, 2008, p. 19)

Os defensores de tal abordagem argumentam que, embora possam parecer por demais políticas, as escolhas e as definições sugeridas por essa corrente teriam uma base técnica sólida, vez que representariam o Direito com o papel que socialmente sempre lhe cabe. Sendo o desejo geral da população a maximização do seu bem-estar (ou riqueza, ou, ainda, utilidade agregada), o Direito teria esse papel de maximizador, sendo a ele outorgada uma espécie de “ética da eficiência”, onde a melhor medida aplicada seria a mais eficiente para o alcance daquele fim.

Inclusive, uma questão que se desdobra e que por enquanto não tem uma resposta bastante clara é a entabulação, por parte da Análise Econômica do Direito, de uma Teoria do Direito, uma verdadeira Teoria Econômica do Direito. Os principais doutrinadores de tal escola compreendem o Direito como posto, um fato inexorável, ignorando considerações filosóficas sobre a própria existência do Direito, partindo da premissa de que o Direito seria simplesmente um corpo de regras, normas e princípios. Ademais, não estabelecem profundas diferenças entre regras sociais e jurídicas, nem mesmo preocupam-se em estabelecer profundas distinções entre princípios e regras, muito menos em hierarquizá-las. (ROSA, 2008, p. 38) Apenas centralizam o debate no metaprincípio da eficiência.

O pragmatismo é evidente e a questão “o que é direito?” não lhes apresenta muito cabimento, pois seria inócua, sendo substituída por outra questão, mais pertinente para os teóricos da Análise Econômica do Direito, que seria “para que serve o direito?”. (POSNER, 1997, p. 10)

Outra questão bastante tratada pelos principais pensadores da Análise Econômica do Direito seria a ética. Muito embora possa-se argumentar a favor da ética da eficiência na maximização, também a ética, enquanto conjunto de valores acumulados e derivados de outros campos que não os meramente econômicos, pode simbolizar um óbice à aplicação de determinada norma, a qual poderia ser considerada eficiente. A existência de limites éticos à busca por eficiência é tema recorrente em autores da Análise Econômica do Direito. (POSNER, 1998)

Ademais, há outra questão que é tema recorrente entre os economistas, que seria o papel do Estado em toda essa formulação. Muitas discordâncias e cismas surgem nesse ponto, desde uma intervenção total, com a apropriação do Estado de todos os meios de produção (escola marxista), até uma possível dissolução do Estado ou redução a um ponto mínimo (libertários).

Apesar de muitos juseconomistas enxergarem no mercado o locador ideal, consirado a maioria das interferências estatais desastrosas e desequilibrantes, há um certo entendimento de que o Estado deve atuar como um moderador, cabendo a ele estabelecer claras regras de atuação, de propriedade, atuando como um redutor dos custos de transação e de imperfeições que possam ocorrer, um compensador e minorador de externalidades, bem como um garantidor do pleno funcionamento das regras por ele estipuladas.

“Os economistas divergem quanto à visão que têm do papel do governo na promoção do crescimento econômico. O governo pode, no mínimo, auxiliar a mão invisível, mantendo os direitos de propriedade e a estabilidade política. Uma visão mais controversa é se o governo deve ou não visar a setores mais específicos, que podem ser de especial importância para o progresso tecnológico. Não há dúvidas que essas questões estão entre as mais importantes da economia. O sucesso de uma geração de formuladores de políticas públicas no aprendizado e na aplicação das lições fundamentais sobre o crescimento econômico determina o tipo de mundo que a próxima geração herdará.” e no fomento do emprego “A internet, por exemplo, pode ajudar a facilitar a procura de emprego e a reduzir o desemprego friccional. Além disso, a política pública também pode desempenhar um papel nesse sentido. Se a política puder reduzir o tempo necessário para que os trabalhadores encontrem novos empregos, poderá reduzir a taxa natural de desemprego da economia. Os programas governamentais tentam facilitar a busca de emprego de diversas maneiras. [...] Os críticos desses programas questionam se o governo deveria se envolver no processo de procura de emprego. Argumentam que é melhor deixar o mercado privado ajustar trabalhadores e empregos. De fato, a maior parte da procura de emprego em nossa economia se dá sem intervenção governamental. [...] Esses críticos dizem que o governo não é melhor - e, mais provavelmente, seja pior - na disseminação das informações corretas aos trabalhadores certos e na decisão de quais tipos de treinamento para os trabalhadores são os mais valiosos. Afirmam que essas decisões devem ser tomadas particularmente por trabalhadores e empregados.” (MANKIW, 2013, p. 523 e 575)

Neste viés, alguma regulação econômica pelo Estado é tolerada, inclusive com intervenção direta no domínio econômico, o que atualmente se observa, por exemplo, com as Agências Reguladoras.

“Por regulação se entende a atividade estatal de intervenção na ordem econômica com fim de limitar e condicionar a atuação dos agentes que desempenham atividades nesse segmento da vida social. A atividade regulatória rechaçada no liberalismo clássica, fulcrado na pretensa capacidade de autorregulação do mercado, é aceita na atualidade como indispensável ao bem-estar da sociedade e à própria existência do mercado.

É certo que alguns autores, como George J. Stigler sustenta que a regulação econômica é concebida e operada pela indústria em benefício próprio, rejeitando a ideia de uma regulação em prol da sociedade. Para o mesmo autor, os instrumentos de regulação econômica tais como subvenções estatais, controle de acesso ao mercado e fixação de tarifas são operados pelos órgãos estatais sempre em benefício do setor econômico regulado.

Também não pode deixar de ser referida a Teoria da Escolha pública (*Public Choice*) que se contrapõe à Teoria Econômica da Regulação. [...]

A partir da concepção egoística do comportamento humano, a Teoria da Escolha Pública constrói o seu modelo de política e democracia. Presume que a política seja protagonizada por pessoas que podem ser reunidas em quatro grupos de tomadores de decisão: eleitores, políticos, burocratas e grupos de interesses. Todos agem como maximizadores racionais de utilidade, buscando extrair benefícios do sistema: os políticos buscam votos; os burocratas visam a segurança no trabalho e melhores orçamentos; grupos de interesse e eleitores buscam mais riqueza e renda.” (SILVA, 2014, p. 28-29)

Assim, a Análise Econômica Normativa do Direito (ou prescritiva) vai além de apenas propor e estabelecer o que deveria ser ou não aplicado, estabelecendo também critérios de atuação estatal, conferindo uma função e um fim ao Direito.

2.3. A EFICIÊNCIA COMO ELEMENTO BALIZADOR DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

Conforme já citado, o Direito tem como balizador a eficiência, ou seja, o Direito deve ser eficiente naquilo que julga ser sua missão: maximizar a riqueza/bem-estar/utilidade². Assim, acaba-se por responder a principal questão elaborada por uma dita Teoria Econômica do Direito (para que serve o Direito?).

Sendo, portanto, o Direito um maximizador do bem-estar da sociedade, surge a necessidade de um critério para avaliar a atuação do Direito, bem como se a entabulação e aplicação de leis tem atuado de acordo com tal paradigma. Esse critério é a eficiência.

A Eficiência aparece como um elemento central para a Análise Econômica do Direito. Sem ela sequer a Análise Econômica poderia ser realizada, pois seria totalmente carente de parâmetro.

Assim, compreendendo-se a importância do tema “eficiência” como um elemento essencial e formativo na Análise Econômica do Direito, vê-se que não há a possibilidade de ignorá-lo no presente artigo, sendo imperioso tratar do tema, bem como das espécies de eficiência presentes nos textos econômicos.

² Deixando de lado as discussões sobre o que de fato seria desejável maximizar (se riqueza, utilidade ou bem-estar), até mesmo para não perder o foco do objetivo principal deste trabalho, utilizar-se-á, aqui, a mais difundida das teorias, segundo a qual a maximização deve recair sobre o bem-estar, ainda que existam críticas denunciando a subjetividade de tal escolha em contraponto, principalmente, à estipulação da riqueza como elemento balizador da maximização a ser promovida pelo Direito.

2.3.1. Espécies de Eficiência: Produtiva, Distributiva e Alocativa

A eficiência produtiva não diz tanto respeito à Análise Econômica do Direito, devido ao fato de que ela diz muito mais respeito à utilização dos fatores de produção, podendo ser bem expressa pela seguinte fórmula (compreendida em sentido amplo): $K+L=G^3$.

Ela tem uma relação mais voltada à aplicação de tecnologia, pois prega que a aplicação de capital (em sentido amplo, inclusive com matérias primas) somado com o trabalho é igual ao bem produzido, onde quanto maior for o valor do bem menor será o valor da perda. Para que tal fato ocorra é necessário que haja uma tecnologia de ponta aplicada no processo produtivo. Aí, nesse caso, a perda aproximar-se-á cada vez mais do zero, tornando a conta cada vez mais fiel (fazendo com que a soma de capital com o trabalho reverta integralmente no bem existente). (MANKIWI, 2013, p. 243-245)

Obviamente o Direito influencia também nesse campo, principalmente fomentando o nascimento e crescimento de indústrias de ponta no país, ou, ainda, incentivando cada vez mais a tecnologia, podendo até mesmo, dentro de um sistema fechado e burocrático, travar todo o processo produtivo. Sua aplicabilidade, contudo, é limitada, logo não é muito utilizada no campo da Análise Econômica do Direito.

Na sequência é possível vislumbrar a eficiência distributiva, a qual teria aplicabilidade jurídica ainda mais limitada, pois toma como base uma distribuição que seria realizada pelos próprios modelos descritos, ou seja, pelo mercado e seus critérios, que, numa sociedade capitalista, seriam a aptidão, o mérito ou, ainda, a pura sorte. (ROSA, 2008)

Compreendido isso, qualquer distribuição que atuasse contrariamente àquela que o mercado estabeleceu seria uma decisão meramente política, desprovida de técnica, logo não se aplicaria à Análise Econômica do Direito, tendo em vista que fugiria da abordagem meramente econômica do Direito.

Sendo assim, passa-se a tratar da eficiência alocativa, aquela, afinal, com maior potencial para utilização na Análise Econômica do Direito.

A eficiência alocativa diz respeito à colocação de um determinado bem com o sujeito que lhe dê maior valor (agregando valor maior ao bem), cuide melhor dele e que melhor o frutifique, ampliando o bem. (ROSA, 2008)

³ Sendo: K = Capital; L = Trabalho; G = Bem

Dentro deste aspecto é dever do Estado, através do Direito, o estabelecimento de alguns pontos que garantam eficiência alocativa. Primeiramente, é o estabelecimento daquelas que poderiam ser chamadas “regras do jogo”, ou seja, a definição de um claro direito de propriedade, bem como os limites do seu exercício, além do estabelecimento de um conjunto de normas que deem segurança na atuação dos agentes econômicos, possibilitando a eles o conhecimento prévio dos limites de atuação e os resultados esperados de suas ações (consequências).

Outro dever do Estado seria a redução dos custos de transação, em especial os custos de rastreio (inerente à busca entre o provável comprador e o provável vendedor), os custos de negociação (que ocorrem durante o processo de tratativas) e o que costuma ser o mais alto deles, o custo de monitoramento (monitoramento do pactuado a fim de garantir o cumprimento das obrigações assumidas). Nesse último aspecto, a presença do Direito é bastante comum, estabelecendo normativas obrigacionais que obrigam a parte descumpridora a cumprir com a sua parte no acordo entabulado. (ROSA, 2008, p. 51)

Quando se passa a uma Análise Econômica do Direito partindo do conceito de eficiência alocativa surge a questão: qual a melhor maneira de alocar normas jurídicas para que elas constituam um eficiente maximizador do bem-estar de uma determinada Sociedade? Para responder tal questão (onde e em qual momento o Direito deve interferir), criaram-se dois critérios principais, o de Pareto e os critérios Compensatórios, derivados do de Kaldor-Hicks.

O paretiano, derivado do postulado do Ótimo de Pareto, determina que o ponto ótimo, ou seja, a eficiência alocativa, se encontra quando se tornar impossível melhorar a situação de qualquer uma das partes envolvidas em um determinado processo/situação sem que para isso seja necessário piorar a situação de qualquer outra das partes. Esse específico ponto de equilíbrio, segundo tal doutrina, representaria uma situação de eficiência plena, a partir da qual a intervenção do Direito não mais seria bem vinda. (BUCHANAN, 1985, p. 4-6)

Aqui, duas críticas são comumente tecidas: a desigualdade que pode subsistir numa sociedade que adote o critério paretiano, pois, por vezes, mesmo em sociedades extremamente desiguais, o Ótimo de Pareto identificaria eficiência na atuação do Direito e; a difícil aferição de todos os atingidos por determinada ação do Direito, vez que os efeitos das normas jurídicas se fragmentam por toda a sociedade, reverberando ora positiva ora negativamente, dificultando a identificação dos beneficiados e prejudicados.

Oferecendo-se como uma alternativa ao critério paretiano, elabora-se o modelo de Kaldor-Hicks, no qual se admite como tolerável a existência de perdas em algum dos lados da

negociação, contanto as mesmas possam ser compensadas, seja diretamente ao prejudicado (mediante incentivos em outras negociações ou outras espécies de reparação posterior) ou de forma agregada, a todos os afetados (ou seja, a soma dos benefícios distribuídos deverá superar a soma das perdas para que se tenha uma atuação eficiente do Direito). (PIMENTA, 2010, p. 108)

A crítica, aqui, costuma recair sobre a compensação agregada, posto que não restitui ao *status quo* aqueles efetivamente prejudicados pela interferência estatal. Trata-se, contudo, de crítica frágil, vez que seria praticamente impossível enumerar e constatar todos os que teriam sido prejudicados, ainda que indiretamente, por determinada norma/atuação, sendo inviável, de qualquer modo, a pretendida compensação integral.⁴ (ROSA, 2008)

Percebe-se, assim, que o critério de Kaldor-Hicks é o mais adequado balizador da atuação do Direito, em especial num mercado onde a eficiência alocativa não se mostre satisfatória, com o fito de maximizar o bem-estar de toda a sociedade.

3. TRADEOFF ENTRE EFICIÊNCIA E ENFORCEMENT NA APLICABILIDADE DO DIREITO⁵

Na economia um *tradeoff* se qualifica como uma situação onde existem escolhas conflitantes, as quais geraram resultados potencialmente opostos, conforme definição:

“Em economia, *tradeoff* é um termo que define uma situação de escolha conflitante, isto é, quando uma ação econômica que visa a resolução de determinado problema, acarreta, inevitavelmente, outros. Por exemplo, em determinadas circunstâncias, a redução da taxa de desemprego apenas poderá ser obtida com o aumento da taxa de inflação, o que resultará em um *tradeoff* entre inflação e desemprego.

[...]

Quando as pessoas são agrupadas em sociedade, deparam-se com tipos diferentes de *tradeoff*. O *tradeoff* clássico se dá entre ‘armas e manteiga’. Quanto mais uma sociedade gasta com defesa nacional (armas) para proteger suas linhas costeiras de agressores estrangeiros, menos ela pode gastar com bens de consumo (manteiga) para elevar o padrão de vida nos lares.

[...]

⁴ Ademais, os próprios prejudicados poderiam recorrer ao Poder Judiciário e demonstrar os seus prejuízos (e o nexo de causalidade entre eles e a interferência do Direito), buscando eles mesmos a compensação dos seus próprios prejuízos.

⁵ O termo *enforcement* aqui utilizado encontra-se aqui substituído pela expressão “reforço na aplicação da lei” ou “execução da lei”, conforme permite o Linguee Dictionary. Disponível em: <<http://www.linguee.com.br/ingles-portugues/traducao/enforcement.html>>. Acesso em: 08 dez. 2015.

Reconhecer os *tradeoffs* em nossa vida é importante porque as pessoas somente podem tomar boas decisões se compreenderem as opções que estão disponíveis a elas.” (MANKIWI, 2013, p. 4-5)

Assim, compreendendo como se comporta uma situação com *tradeoff*, cabe a constatação existente entre o reforço na aplicação de uma lei e a eficiência do Direito enquanto maximizador do bem-estar. Veja-se, quanto mais o Estado se esforça para garantir a plena efetividade de uma norma (para que esta norma seja amplamente aplicada e reverbere plenamente na sociedade), mais ele despende recursos, ou seja, quanto mais ele gasta para dar efetividade a uma norma, menos dinheiro ele reverte para o próprio fim da sociedade, a saber, o bem estar dos seus cidadãos, perdendo eficiência enquanto maximizador de tal objetivo.

Tais gastos emergem já na elaboração de determinada norma por um corpo legislativo e evolui para os gastos com a aplicação da norma (seja via reforço de mecanismos estatais para a execução, seja no próprio Judiciário, o qual se vê inflado com demandas nem sempre cruciais).

E são exatamente esses custos, com a definição da intervenção desejada do Direito, o objeto de análise no presente capítulo.

3.1. CUSTOS E PROBLEMAS ENVOLVIDOS NA FORMULAÇÃO DA NORMA

A principal maneira do Estado intervir na sociedade através do Direito é com a criação de uma determinada norma de conduta. Num Estado tripartite como é o Brasil, temos um dos poderes destinado especialmente para a criação de leis: o Legislativo, dividido em duas casas, a Câmara dos Deputados e o Senado.

Diante disso, devemos considerar que movimentar este aparato custa dinheiro, além de que existem muito interesses em jogo, por vezes conflitantes.

Estima-se que cada deputado (são 513 ao todo) custe por ano a quantia de R\$ 6,6 milhões. Cada Senador (81 no total), por sua vez, custa aos cofres públicos a quantia de R\$ 33,4 milhões por ano.⁶

⁶ Dados segundo o levantamento da ONG Transparência Brasil, publicado no site do Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar - DIAP. Disponível em: <http://diap.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=14030:quanto-custa-um-parlamentar-deputado-e-senador&catid=50:oit&Itemid=101>. Acesso em: 07 dez. 2015.

Tendo tais dados em mente já seria possível imaginar que qualquer movimentação no aparato legislativo custaria um enorme valor. Contudo, tal argumento pode ser superado com a afirmação até simples de que os congressistas estarem lá de qualquer forma, de modo que seria justo fazê-los trabalhar.

Ocorre que daí outro problema emana: as normas devem ser discutidas e não devem se contrapor à Constituição ou normas de maior hierarquia. Além disso, pode não haver interesse na aprovação de uma determinada norma.

A primeira preocupação de um parlamentar é a sua manutenção no poder, e isso ele obterá aparecendo para seu eleitorado e cumprindo os interesses dos principais financiadores de sua campanha, além, ainda, de seus próprios interesses.

Ainda que se supere tais questões, e que se passe a considerar um sistema legislativo perfeito (onde de fato os legisladores são eleitos por um conglomerado de eleitores com afinidades ideológicas e estes escolhidos de acordo com suas concepções e votam sempre conforme elas, logo conforme seus eleitores), há ainda um grande problema: como seria possível em tal cenário não estabelecer uma ditadura da maioria, aprovando medidas que, visando maximizar o bem-estar da sociedade como um todo, acabam reforçando desigualdades inerentes a própria composição da sociedade, esmagando minorias?

Ora, de fato este é o principal desafio, ou seja, demonstrar à sociedade que mesmo que uma medida não represente momentaneamente uma melhora ao grupo social no qual estão inseridos eleitores e legisladores, poderá ela representar uma maximização do bem-estar agregado e reverberar positivamente na sociedade como um todo.

Cabe verificar, também, como se dão os custos e problemas no curso da vigência da norma, ou seja, as questões implicadas na sua efetivação, aplicação e execução.

3.2. CUSTOS E PROBLEMAS ENVOLVIDOS NA APLICAÇÃO DA NORMA

No tocante à aplicação e execução da norma, tal ponto pode ser dividido em dois momentos: aplicação da lei no corpo social e; execução da lei, já no Tribunal.

No primeiro momento, aplicação da lei no corpo social, a necessidade do reforço na atuação do Direito ocorrerá em elementos de fiscalização e forças de repressão, ou seja, a Polícia propriamente dita ou o Estado exercendo seu Poder de Polícia, através de seus agentes de fiscalização.

Tais aparatos, que visam exclusivamente o reforço na aplicabilidade da lei, acabam por custar uma enormidade aos cofres públicos, normalmente desgastando do orçamento do Poder Executivo, principal encarregado pelo reforço na aplicação da norma perante a sociedade.⁷

Já no segundo momento, aquele da judicialização da questão e da apreciação do Poder Judiciário para a execução da norma, há, como anteriormente, o problema de que o reforço da norma pela coação do Poder Judiciário aumentará, por conseguinte os gastos com a manutenção do próprio Poder, fazendo com que o Estado gaste para manter a si mesmo e não para gerar bem estar direito aos seus cidadãos. Ademais, o Judiciário nem sempre conta com uma estrutura e um instrumental eficientes na correção dos desvios praticados no seio social, agravando ainda mais a relação gasto com reforço da norma X recursos desviados do objetivo principal do Estado⁸.

Ademais, a classe dos juízes, quando prolatam suas sentenças, tendem a agir de uma maneira mais formalista, evitando a adoção de elementos extrínsecos ao Direito, tornando bastante dificultosa a aplicação de uma Análise Econômica do Direito, pois muitos não se aprofundam no estudo das questões econômicas, ou, se assim o fazem, acabam por não trazer tais questões às suas sentenças.

3.3. DEFINIÇÃO DA ATUAÇÃO DESEJADA DO DIREITO

Sendo assim, considerando o *tradeoff* existente entre o reforço na aplicabilidade de uma norma, bem como as causas de tal *tradeoff*, analisados nos itens anteriores (como os altos custos e dificuldades para a criação de normas e sua aplicação/execução), vê-se que é necessário estabelecer um ponto no qual a atuação do Direito seria não apenas desejada, como também eficiente.

A definição de tal ponto dar-se-ia de duas maneiras.

⁷ Vide, para tanto, o tamanho da estrutura e o custo da Receita Federal, órgão arrecadatório, mas que mantém estrutura onde há, eminentemente, caráter fiscalizatório. Contudo, novas medidas têm sido apresentadas para reduzir a fiscalização e a burocracia, conforme apresentado em LIMA, 2007.

⁸ Nesse sentido, dentre os problemas mais graves, ao menos do Judiciário brasileiro, vê-se o sucateamento de sua estrutura, a morosidade das decisões e o advento de juízes que, diante de um agigantamento das demandas sob sua responsabilidade, passam a não mais exercer seu papel de julgador, mas de meros burocratas emitindo sentenças “padrão”, sem maiores preocupações com consequências e previsibilidade.

A primeira delas, apontada por alguns doutrinadores, seria a utilização/criação de normas jurídicas que viessem também acompanhada de uma carga moral que já encontrasse eco no próprio seio social, facilitando a internalização da mesma e diminuindo, assim, custos com o reforço da norma (seja preventiva, seja repressivamente). (SHAVELL)⁹

A dificuldade de tal método seria o tempo de espera até que a própria ideia de eficiência restasse arraigada na moral dos cidadãos, o que poderia atrasar a possível elaboração de normas voltadas à maximização do bem-estar, sob o viés da Análise Econômica do Direito.

O segundo modo de se encontrar um ponto ótimo da atuação do Direito (complementar ao primeiro), seria a entabulação de um nível tolerável de infrações, a partir do qual o Direito somente aí começaria a atuar, ou seja, a definição de um patamar de infrações a ser ignorado pelo Direito, em especial quando a atuação jurídica repreensiva ou preventiva for ineficiente, ou seja, quando os custos a ela inerentes superarem o bem estar que poderia ser promovido com a destinação dos mesmos recursos à promoção direta do bem estar social (sob a perspectiva da compensação agregada).

Apesar da evidente dificuldade em se estabelecer com perfeição um ponto ótimo de atuação do Direito e a definição objetiva de um nível tolerável de infrações, vê-se que algumas experiências vêm sendo bem conduzidas nesse sentido, muitas vezes até mesmo de maneira intuitiva, como na recente aplicação jurisprudencial do Princípio do direito penal mínimo em infrações de menor potencial ofensivo e na desjudicialização da cobrança de dívidas fiscais de pequeno valor no âmbito do Executivo federal (Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda).

Em suma, a Análise Econômica do Direito focada em critérios de eficiência alocativa da atuação do Direito tem muito a contribuir para a maximização do bem estar social a um menor custo possível a todos os cidadãos.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

⁹ SHAVELL, Steven. *Law Versus Morality as Regulators of Conduct*. Disponível em: <http://www.law.harvard.edu/faculty/shavell/pdf/4_Amer_Law_Econ_Rev_227.pdf>. Acesso em: 07 dez. 2015.

Diante de todo o exposto, constata-se uma real contribuição da Análise Econômica do Direito para a hermenêutica jurídica. Ignorá-la, apenas pelo fato de que seus doutrinadores não se preocuparam em elaborar uma Teoria Econômica do Direito (dotado de um peso jusfilosófico), seria fugir ao debate, presente em grande parte do que de mais moderno se tem produzido no Direito.

Constatado isso, bem como iluminada uma possível solução para o problema do *tradeoff* entre o *enforcement* e a eficiência, há de se extrapolar o mero tema do presente artigo, abrindo margens e proposições a trabalhos futuros.

De fato, viu-se que seria sim um caminho à maximização da atuação do Direito o estabelecimento de um nível tolerável de infrações. Tal tolerância, contudo, implica numa série de questões éticas que tiveram de ser ignoradas neste trabalho (por não constituírem o seu objeto principal). Em outras palavras, uma vez concluída a análise do tema pela ótica pura da *Law and Economics*, vê-se a necessidade de um trabalho mais aprofundado para tratar das variáveis que aqui não tiveram espaço para a devida abordagem, abrindo campo para estudos futuros mais abrangentes.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BUCHANAN, Allen. *Ethics, Efficiency, and the Market*. Oxford: Clarendon Press, 1985.

CALABRESI, Guido. *Some Thoughts on Risk Distribution and the Law of Torts*. In: *The Yale Journal*. v. 70. n. 4. Março, 1961. pp. 499-552.

COASE, Ronald Harry. *The Nature of the Firm*. 1937. Disponível em: <<http://www.law.uchicago.edu/files/file/coase-nature.pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2015;

COASE, Ronald Harry. *The Problem of Social Cost*. 2007. Disponível em: <<http://www2.econ.iastate.edu/classes/tsc220/hallam/Coase.pdf>>. Acesso em: 25. nov. 2015.

COELHO, Cristiane de Oliveira. **A Análise Econômica do Direito Enquanto Ciência: uma explicação de seu êxito sob a perspectiva da História do Pensamento Econômico**. Disponível em: <<http://repositories.cdlib.org/bple/alacde/050107-10>>. Acesso em: 25 nov. 2015.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ASSESSORIA PARLAMENTAR - DIAP. **Quanto Custa um Parlamentar.** Disponível em: <http://diap.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=14030:quanto-custa-um-parlamentar-deputado-e-senador&catid=50:oit&Itemid=101>. Acesso em: 07 dez. 2015.

DUXBURY, Neil. *Patterns of American Jurisprudence*. Oxford: Clarendon Press, 2011.

LIMA, Sérgio Messias de. **O Acompanhamento Tributário - um novo paradigma em fiscalização para a Receita Federal do Brasil.** Disponível em: <<http://www.agitra.org.br/fotos/2007%20LUGAR%20O%20Acompanhamento%20Tribut%C3%A1rio%20-%20Um%20novo%20paradigma%20em%20Fiscaliza%C3%A7%C3%A3o%20para%20a%20Receita%20Federal%20do%20Brasil.PDF>>. Acesso em: 07 dez. 2015.

LINGUEE DICTIONARY. Disponível em: <<http://www.linguee.com.br/ingles-portugues/traducao/enforcement.html>>. Acesso em: 08 dez. 2015.

MANKIWI, N. Gregory. **Introdução à Economia**. São Paulo: Cengage Learning, 2013.

PIMENTA, Eduardo Goulart; LANA, Henrique Avelino R. P.. **Análise Econômica do Direito e sua Relação com o Direito Civil Brasileiro**. Revista da Faculdade de Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 57, p. 85-138, jul./dez. 2010.

POSNER, Richard A. *Law and Legal Theory in The UK and USA*. Oxford: Clarendon Press, 1997.

POSNER, Richard A. *Values and Consequences: an introduction to economic analysis of law*. 1998. Disponível em: <http://m.law.uchicago.edu/files/files/53.Posner.Values_0.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2015.

ROSA, Chistian Fernandes Gomes da. **A Eficiência como Axioma da Teoria Econômica do Direito**. 2008. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-28112008-102625/publico/ROSA_CFG_Eficiencia_TED.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2015.

SHAVELL, Steven. *Law Versus Morality as Regulators of Conduct*. Disponível em: <http://www.law.harvard.edu/faculty/shavell/pdf/4_Amer_Law_Econ_Rev_227.pdf>. Acesso em: 07 dez. 2015.

SILVA, Fernando Quadros da. **Controle Judicial das Agências Reguladoras: aspectos doutrinários e jurisprudenciais**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014.